



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AASGA/TJ

Tratam os autos de solicitação oriunda da Divisão de Cerimonial, para Aquisição de 1 (um) **Colar do Mérito Judiciário Governador Eduardo Ribeiro e 5 (cinco) réplicas do mesmo colar**, por meio da contratação direta da empresa **MARCIO SANDRO MALLET PEZARIM (DG Brindes)**, CNPJ n.º **04.743.532/0001-70**, por **dispensa de licitação**, no valor total de **R\$ 4.200,00 (quatro mil seiscentos e duzentos reais)**, conforme mapa de preços juntado aos autos através do documento n.º 0481955.

Termo de Referência, doc. 0466521.

Nota de Dotação e Informação de Dispensa de Licitação, doc. 0486924 e doc. 0486961, respectivamente.

Regularidade Fiscal, doc.0481908; SICAF, doc.0481910.

É o relatório.

Inicialmente, em atenção ao art.6.º, IX da Lei nº 8.666/93 e ao art.3.º da Lei n.º 10.520/2002, foi juntado aos autos o Estudo Técnico Preliminar (doc. 0466517), contemplando a primeira etapa do planejamento da contratação.

Cumprir registrar que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica, possuindo caráter opinativo, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, bem como o art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93, a necessidade de processo licitatório para contratações feitas pelo Poder Público com terceiros. No entanto, os dispositivos citados reconhecem a existência de exceções à regra, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

O legislador Constituinte, portanto, admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma direta, contratações sem a realização de certame licitatório. No caso de dispensa, a aquisição deve se enquadrar em uma das hipóteses estabelecidas pelo art. 24 da Lei nº 8.666/93.

Da análise das hipóteses elencadas no dispositivo em tela constata-se que a licitação é dispensável nos casos de compras de até R\$17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), conforme limite estabelecido pelo inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/93 (alterado pelo Decreto nº 9.412/2018 – vigente desde 18/07/2018):

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros **serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior** e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998). (Destques não contidos no original)

Decreto nº 9.412/2018:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

- a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

- a) **na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);**
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

(Destques não contidos no original)

Em razão do preceito acima descrito, foi proposta a formalização de despesa, tendo apresentado a melhor proposta a empresa **MARCIO SANDRO MALLET PEZARIM (DG Brindes)**, CNPJ n.º **04.743.532/0001-70**, para o fornecimento do objeto elencado no Termo de Referência.

In casu, a cotação da compra alcançou o valor total de **R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais)**, montante que pode ser adquirido de forma direta pela Administração, vez que se encontra dentro do limite de R\$17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais) acima destacado.

A Secretaria de Orçamento e Finanças (doc. 0486924), apontou a disponibilidade financeira e orçamentária para a aquisição pretendida através da Nota de Dotação n.º 2022ND000590.

De acordo com a Informação daquela Secretaria (doc. 0486961), até a presente data, no exercício financeiro corrente, não há registro da emissão de empenho na natureza de despesa **“3390.30.50 Bandeiras, Flâmulas e Insígnias”**, por Dispensa de Licitação, de que tratam os incisos I e II do artigo 24 da Lei de Licitações - Lei n.º 8.666/93. Não há registro de tramitação de outro procedimento, cuja despesa tenha sido classificada, consoante o Manual Técnico de Orçamento e outros regulamentos correlatos, na natureza de despesa mencionada, e que esteja instruído no sentido de se fazer presumir a realização de compra ou contratação por Dispensa de Licitação, de que

tratam os incisos I e II do artigo 24 da Lei de Licitações - Lei n.º 8.666/93. Por fim, informa a inexistência de registro da emissão de empenho tendo como credor **DG BRINDES (CNPJ.04.743.532/0001-70)** por Dispensa de Licitação, de que tratam os incisos I e II do artigo 24 da Lei de Licitações - Lei n.º 8.666/93.

Com base nisso e, considerando que a compra foi enquadrada no elemento de despesa “**3390.30.50 Bandeiras, Flâmulas e Insignias**”, é possível a contratação direta da empresa **MARCIO SANDRO MALLET PEZARIM (DG Brindes), CNPJ n.º 04.743.532/0001-70**, a teor do citado art. 24, II da Lei n.º 8.666/93, posto que a aquisição tem valor inferior a R\$17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais) e não se refere à parcela de compra de maior vulto.

Em consulta aos documentos colacionados aos autos, verifica-se que não existem impedimentos registrados no SICAF em nome da empresa **MARCIO SANDRO MALLET PEZARIM (DG Brindes), CNPJ n.º 04.743.532/0001-70**, porém verifica-se que algumas certidões de regularidade fiscal estão vencidas, carecendo de regularização.

Frise-se, por fim, a necessidade de que toda dispensa de licitação seja devidamente publicada.

Ante o exposto, esta Assessoria Administrativa **opina favoravelmente** à contratação da empresa **MARCIO SANDRO MALLET PEZARIM (DG Brindes), CNPJ n.º 04.743.532/0001-70**, para a aquisição de 1 (um) **Colar do Mérito Judiciário Governador Eduardo Ribeiro e 5 (cinco) réplicas do mesmo colar, por dispensa de licitação**, em razão do preço se enquadrar no limite estabelecido pelo art. 24, II da Lei n.º 8.666/93.

Destaque-se, ainda, que o pagamento por parte deste Tribunal de Justiça à empresa vencedora ficará condicionado à apresentação de certidões negativas ou positivas com efeitos de negativas, válidas, bem como consulta ao SICAF.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, 25 de março de 2022.

Carlos Ronaldo Lima Barroco Filho

Diretor da Assessoria Administrativa da SGA



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS RONALDO LIMA BARROCO FILHO, Diretor(a)**, em 25/03/2022, às 15:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0491788** e o código CRC **7CA0117C**.